



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.737/2015

SÚMULA: Institui o Programa de Arrecadação de Créditos Fiscais/Tributários de competência do Município de Nova Santa Rosa – REFIS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrecadação de Créditos Fiscais/Tributários de Competência do Município de Nova Santa Rosa – REFIS, com a finalidade de promover e incentivar a regularização de débitos tributários ou não tributários municipais de pessoas físicas e jurídicas, constituídos até 31 de dezembro de 2014, abrangendo tributos, multas e demais acessórios, bem como os débitos decorrentes de preços públicos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, os quais poderão ser pagos somente à vista, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, estão incluídos os débitos consolidados, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo que tenham sido objeto de parcelamento em vigor, poderão, mediante requerimento do contribuinte, ser incluídos no REFIS no que tange ao saldo remanescente, desde que inexista parcelas pendentes do mesmo.

§ 3º Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão dos mesmos no REFIS somente será possível se o contribuinte promover o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renunciar expressamente aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos referidos débitos, promovendo, ainda, o pagamento das custas processuais e arcando com os honorários de seu advogado.

§ 4º Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os débitos aos quais se refere o *caput* deste artigo poderão ser pagos somente à vista, com redução de 100 % (cem por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 2º O pagamento de débitos já ajuizados somente serão aceitos com a apresentação, juntamente com o requerimento, dos comprovantes de recolhimento total das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa da(s) demanda(s) em curso, ou do comprovante de parcelamento de tais custas expedido pelo órgão competente.

§1º O contribuinte com débito(s) já ajuizado(s) que efetivar o pagamento dos débitos objeto desta Lei, caso opte por parcelar as custas referidas no *caput* deste artigo (custas judiciais, taxas e emolumentos da ação ou ações), deverá apresentar o comprovante de quitação das referidas custas, ficando o processo judicial suspenso até o pagamento integral das mesmas.

§ 2º Caso as custas, taxas e emolumentos processuais não sejam preparados pelo contribuinte dar-se-á seguimento no feito judicial para cobrança das mesmas.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, desde a data de publicação desta lei até o dia 15 de Julho de 2015, mediante formalização de Termo de Adesão junto à Secretaria Municipal de Finanças, o qual deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar assinado pelo próprio contribuinte ou procurador devidamente constituído, devendo o instrumento de mandato conter poderes específicos;

II - estar instruído com cópias do documento de identidade e do CPF do contribuinte;

III - no caso de contribuinte pessoa jurídica, estar instruído com cópias do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - comprovante de endereço.

Parágrafo único O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e em expressa renúncia a qualquer direito de ação, de defesa ou de recurso administrativo, assim como na desistência de contencioso judicial ou administrativo já interposto.

Art. 5º Efetuada a negociação de débitos através do programa de que trata a presente Lei, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar parcelamento administrativo em relação aos mesmos débitos.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 6º Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito a restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2015.

RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Prefeito